



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São Paulo-SP - E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1041379-95.2023.8.26.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível**
 Requerente: **Guilherme da Silva Moco**
 Requerido: **Itaú Unibanco S.A.**

MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a): Aluísio Moreira Bueno

I- VISTOS.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista as que foram juntadas aos autos. Registro que prevalece o entendimento segundo o qual “o juiz, como destinatário da prova, é quem verifica a necessidade de sua produção e a analisa em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 3007051-17.2013.8.26.0564, rel. Desembargador Leonel Costa). Ademais, de acordo com o Enunciado nº 27, das Jornadas de Direito Processual Civil, “não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355, do Código de Processo Civil”. Diante disto, passo ao julgamento antecipado do feito, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A demanda é **procedente**.

De início, cabe consignar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, dada a condição de destinatário final do apelante, também na esteira do entendimento sumulado do c. Superior Tribunal de Justiça (verbete 297): "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O autor sustentou na inicial ter sido correntista do demandado, sendo titular da conta corrente nº 06882-4, da agência 7782, pela qual recebia seus pagamentos frutos de sua atividade como motorista de aplicativo. **Alegou que sua conta corrente foi encerrada sem maiores explicações (fl. 02)**. Alega que tentou resolver a questão administrativamente, **dizendo que suas movimentações eram normais**, mas o banco nem ao menos informou o motivo concreto do encerramento da conta. Neste cenário, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu, por seu turno, sustentou que o encerramento unilateral da conta corrente está legalmente autorizado, mediante a prévia comunicação ao correntista. Asseverou que a parte autora foi devidamente comunicada do encerramento da conta (fl. 38), negando o dever de indenizar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São Paulo-SP - E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia à regularidade ou não do encerramento de conta bancária de forma unilateral pela instituição financeira ré e ao dever de indenizar.

Com efeito, quanto à possibilidade de encerramento da conta corrente, sendo o contrato de modalidade de tempo indeterminado, o banco pode encerrá-lo quando for do seu interesse, devendo, porém, avisar previamente o correntista do fato, **bem como ser motivada a rescisão**, conforme dispõe a Resolução 4.753/19:

"Art. 5º Para o encerramento de conta devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, **informando os motivos da rescisão**, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente;

(...)

Art. 6º As instituições devem encerrar conta de depósitos em relação a qual verifiquem irregularidades nas informações prestadas, consideradas de natureza grave".

Ou seja, a instituição bancária não é obrigada a manter, contra a sua vontade, conta que não é de seu interesse, contudo, embora permitida a rescisão unilateral, ela depende de prévia notificação **com motivação** para tal ato.

No caso em concreto, vejo que o documento de fl. 38 não preenche os aludidos requisitos da Resolução do Bacen, pois a alegação genérica de movimentação atípica não restou prova, tampouco justificada.

O banco deve ter clareza dos motivos, esclarecendo quais movimentações são atípicas e que violam suas políticas internas. As razões devem ser externadas, apontadas, possibilitando ao autor oferecer defesa. Nem mesmo a vista dos extratos juntados, a ré apresentou justificativa em sua contestação.

Acerca do encerramento imotivado de conta corrente pelo banco, precedente do STJ:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTACORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E **IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE**. 1.- Não pode o banco, por simples notificação unilateral **imotivada, sem apresentar motivo justo**, encerrar conta corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável. 2.- Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São Paulo-SP - E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

notificação, **sem motivação razoável**, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. de Defesa do Consumidor. 3.- Condenação do banco à manutenção das contas correntes dos autores. 4.- Dano moral configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável. 5.- Recurso Especial provido" (REsp nº 1277762-SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3a Turma, j. 04/06/2013, g.n.).

Nesse mesmo sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

"TUTELA ANTECIPADA - Encerramento de conta corrente - Ato unilateral da instituição financeira **desacompanhado de justificativa razoável - Impossibilidade** - Ofensa ao art. 5º, inciso I, da Resolução nº 4.753/2019, do BACEN - Precedente do STJ - Rescisão abusiva, sendo de rigor o restabelecimento da conta corrente - Astreintes fixadas em valor razoável e adequado à finalidade a que se destina - Admite-se o encerramento das contas quando motivadamente notificado o agravante e, decorrido o prazo de 30 dias corridos, nos termos do artigo 5º, inciso I, letra a, da Resolução do Bacen nº 4.753/2019, o que não ocorreu - Descabida a apreciação dos motivos da pretensão de rescindir o relacionamento bancário sem tal providência - Decisão mantida - Recurso desprovido". (Agravo de Instrumento nº 2222257-06.2020.8.26.0000, 15a Câmara de Direito Privado, Des. Mendes Pereira, j. em 19/10/2020, g.n.).

CONTRATO BANCÁRIO - Conta-corrente - Alegado encerramento unilateral pelo banco réu, **sem justo motivo**, de conta-corrente de titularidade do autor - **Princípio da informação**, da boa-fé e da função social do contrato não atendidos - Reparação material devida - Dano moral bem evidenciado - Damnum in re ipsa - Arbitramento realizado segundo o critério da prudência e da razoabilidade - Sentença mantida - Recurso improvido". (Apelação Cível nº 1027010-75.2019.8.26.0506, 20a Câmara de Direito Privado, rel. Des. Correia Lima, j. em 28/09/2020, g.n.).

Ademais, a situação descrita sobressai ao mero aborrecimento, pois o autor utilizava a conta bancária para receber seu pagamento como motorista de aplicativo, isto é, **pagamento fruto de seu trabalho**, sendo evidente o dano decorrente do encerramento da conta. Patente a existência dos danos morais, bastando que nos coloquemos na posição do hipossuficiente autor para que concluamos que o vivenciado não pode ser considerado mero dissabor típico da hodierna vida em sociedade.

Portanto, comprovado o defeito de serviço, consistente no encerramento unilateral da conta corrente da parte autora sem indicação da motivação razoável, de rigor a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, impende considerar que dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São Paulo-SP - E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

moral não pode ser recomposto, já que é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o sofrimento.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado: "Indenização - Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor." (JTJ-LEX 236/167).

No corpo deste v. acórdão, STF, está explicitado: "O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240)".

Dadas as peculiaridades do caso concreto, observando, de um lado, a pujança econômica do réu, e de outro a extensão dos danos causados, **que teve encerrada conta que movimentava sua fonte de renda, o que é grave**, de rigor a indenização em R\$20.000,00 (vinte mil reais), não sendo o caso de valor inferior, pois bem observa o objetivo compensatório e punitivo pretendido.

Confira-se os seguintes precedentes:

"DANO MORAL Configuração Encerramento abrupto de conta corrente bancária sem informação acerca dos motivos Relacionamento de mais de 20 anos sem qualquer desabono e com existência de saldo credor Correntista que tinha o direito de saber a razão da quebra de contrato tão antigo Culpa configurada - Ato ilícito que gera direito à reparação Presunção da existência do dano **Indenização fixada em R\$-20.000,00, dadas as peculiaridades do caso** Caso, todavia, em que não se demonstrou a existência de danos materiais, a tanto não equivalendo tão somente a perda de créditos não utilizados - Sentença de improcedência da ação reformada - Apelação parcialmente provida." (TJ-SP - APL: 413142620108260405 SP 0041314-26.2010.8.26.0405, Relator: José Tarciso Beraldo, Data de Julgamento: 18/01/2012, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2012)

"INDENIZATÓRIA – Prestação de serviços bancários – Transferência indevida para a conta bancária dos autores, acarretando o bloqueio da conta e encerramento unilateralmente pelo banco – Ação proposta em face do Banco Bradesco e Banco Itaú – ILEGITIMIDADE PASSIVA do Banco Bradesco – Inexistência de vínculo jurídico – Sentença mantida – DANO MATERIAL – Revelia e confissão do banco que não induz à condenação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São Paulo-SP - E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

em danos materiais a título de lucros cessantes – **DANO MORAL – Majoração – Possibilidade – Valor fixado em R\$ 20.000,00, para cada uma das partes ativas** – Apelo provido em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o Revisor que negaria provimento." (TJ-SP - APL: 10083965220148260003 SP 1008396-52.2014.8.26.0003, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 22/02/2016, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2016)

Frise-se, **para se evitar incidentes desnecessários**, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

III- DECISÃO.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para: **1) obrigar a ré a restabelecer a conta corrente do autor**, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta sentença, *sob pena de multa diária de R\$1.000,00*; **2) condenar** a ré a pagar ao autora a quantia de **R\$20.000,00**, a título de danos morais, devidamente corrigida a partir da emissão desta sentença pelos índices do TJSP ("*A correção monetária da indenização do dano moral inicia a partir da data do respectivo arbitramento; a retroação à data do ajuizamento da demanda implicaria corrigir o que já está atualizado*" STJ, Min. Ari Pagendler - e Súmula 362: "*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*"), e juros de mora de 1% ao mês também a contar da data da prolação desta sentença, conforme entendimento recente da 4ª Turma do STJ, que vem consolidando que em casos de responsabilidade, os juros de mora tem incidência a partir do arbitramento da condenação, pois, conforme esclareceu a Ministra Maria Isabel Galloti, não há como incidirem antes desta data juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo. Assim, **extingo** o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

FIXO, por equidade, o valor do **pedido ilíquido (obrigação de fazer)** em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.608/2003.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Recurso: O recurso, cujo prazo para interposição por advogado é de **10 (DEZ) dias** a contar da ciência da sentença, deve vir **ACOMPANHADO** dos seguintes recolhimentos: a) **TAXA JUDICIÁRIA DE INGRESSO** de 1% sobre o valor da causa, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, no valor de **R\$ 200,00**, recolhida por meio da **Guia DARE-SP** (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – SP - Código 230-6); b) **TAXA JUDICIÁRIA REFERENTE ÀS CUSTAS DE PREPARO**, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, no valor de **R\$ 840,00**, recolhida por meio da **Guia DARE-SP** (Documento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São Paulo-SP - E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

de Arrecadação de Receitas Estaduais – SP - Código 230-6); c) **DESPESAS PROCESSUAIS** (recolhidas na **Guia FEDTJ**) referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em **GRD**), conforme consta do PORTAL DO TJ/SP – [Índices Taxas Judiciárias | Despesas Processuais \(tjsp.jus.br\)](#)), **bem como**, existindo mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância, do **d) PORTE DE REMESSA E RETORNO** no valor de **R\$ 43,00**, correspondente a um volume de autos para cada objeto a ser encaminhado, nos termos do art. 1.275, § 3º das NSCGJ (Recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal – **FEDT – Código 110-4**).

A **INSUFICIÊNCIA do valor das taxas de ingresso e preparo e, se o caso, do porte de remessa e retorno** acarretará **DESERÇÃO**, não sendo aplicável o art. 1.007, § 2º, do CPC.

Na hipótese de eventual pedido de concessão de assistência jurídica gratuita, cabe ressaltar que o art. 4º da Lei nº 1060/50 prevê a possibilidade de concessão pela só declaração do autor na inicial de sua necessidade. Entretanto, o art. 5º, LXXIV da CF não exclui a possibilidade de apreciação pelo Juiz das circunstâncias em que o pedido ocorre, vez que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência judiciária àqueles que alegam, razão por que a parte deve, juntamente com o eventual pedido de concessão da assistência jurídica gratuita, apresentar **cumulativamente**: a) cópia de suas três últimas Declarações de Imposto de Renda ou de sua carteira de trabalho; b) cópia de seus três últimos holerites; c) o Comprovante de Situação Cadastral Regular no CPF, acompanhado do extrato dos últimos três meses de toda(s) a(s) sua(s) conta(s) corrente(s), o que revela todo o seu relacionamento comercial junto ao BACEN (Banco Central do Brasil), sob pena de **INDEFERIMENTO** do pedido de concessão da assistência jurídica gratuita.

Os extratos das contas bancárias a partir da lista de relacionamentos com instituições financeiras podem ser obtidos de maneira gratuita pela própria parte por meio do sistema Registrato, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil mediante cadastro do interessado (<https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/registrato>).

SE PLEITEADA, HOMOLOGO, DESDE JÁ, A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL e dou por transitada em julgado esta sentença.

Execução da sentença: **1-** Transitada em julgado a sentença, providencie o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor atualizado da condenação, **por meio de depósito judicial** (conforme instruções que constam do **PORTAL DE CUSTAS** do TJ/SP), nos termos do art. 523 do CPC, **independente de citação ou intimação**, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 523, § 1º, do CPC, **se houver condenação por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, o pagamento da respectiva multa, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio da Guia FEDTJ** (Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **Código “442-1 – Multas Processuais – Novo CPC”**), **independente de citação ou intimação**, sob pena da **EXPEDIÇÃO** de certidão para inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, o que, se o caso, desde já **DETERMINO**. **2- Com o pagamento:** **2.1-** Expeça-se mandado de levantamento do depósito em favor do credor. **2.2-** Se o valor a ser levantado for superior a **cinco mil reais (R\$ 5.000,00)**, deverá o credor juntar aos autos o Formulário MLE preenchido, disponível no endereço eletrônico: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx>, nos termos do comunicado conjunto nº 474/2017, disponibilizado no DJE de 20/02/2017, no prazo de 5 (cinco) dias,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4411, São Paulo-SP - E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

sob pena de arquivamento. **2.3-** Se houver nos autos patrono constituído, atenda-se o art. 1.113, § 3º das NSCGJ: “*procuração com os poderes bastantes para receber e dar quitação*”. **3- Sem o pagamento ou em caso de discordância do valor depositado: 3.1- Para o credor sem advogado:** instaure-se incidente de cumprimento de sentença e, após, encaminhem-se os autos ao Contador para cálculo do débito; **3.2- Para o credor com advogado:** apresente o cálculo do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a multa de 10% do artigo 523, § 1º do CPC, por meio de petição nos autos de incidente de cumprimento de sentença, na forma estabelecida no **Comunicado CG nº 1789/2017, publicado no DJE de 02 de agosto de 2017.** **4- Em caso de obrigação diversa do pagamento em dinheiro, SOMENTE** se houver descumprimento, manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do decurso do prazo para cumprimento da obrigação. **5- No silêncio,** presume-se a satisfação da obrigação, arquivando-se o processo com a baixa definitiva no sistema, **independente de nova intimação.**

Os interessados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, poderão pedir a restituição, desde já deferida, dos documentos, apresentados ao ofício de justiça, cuja digitalização em PDF seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, por motivo de ilegibilidade (como papéis antigos ou escritos desgastados), em razão do meio em que originalmente produzidos (como mídias, mapas, plantas, radiografias e assemelhados) ou por que devam ser entregues no original, presumindo-se, no silêncio, a concordância com sua inutilização e encaminhamento à reciclagem.

Informo que:

1- *Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação (Enunciado 13 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais), excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento” (Enunciado 74 do FOJESP - Fórum dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo);*

2- *A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (Enunciado 5 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais), e, portanto, também para efeito de intimação.*

P.I.C.

São Paulo, 14 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**